

Quarto quesito: Que alteração trouxe, para esta mecânica, o Decreto n.º 48.161/67?

Resposta: Modificou o processo de arrecadação (o produtor leva o tributo diretamente aos cofres públicos); modificou a forma de pagamento (por guia especial) e modificou o prazo de pagamento (agora, antes da remessa do produto, do estabelecimento produtor para o estabelecimento industrial).

Quinto quesito: o Decreto n.º 48.161/67 fugiu dos limites do art. 32 da Lei n.º 9.590/66?

Resposta: Pela enunciação da resposta ao quesito anterior verifica-se que não.

Sexto e último quesito: O Decreto n.º 48.161/67 criou obrigações novas para o produtor?

Resposta: Não. No sistema comum relativo aos produtores, previsto na Lei n.º 9.590/66, o imposto é devido pelo produtor e é deste arrecadado pelo destinatário (comerciante ou industrial) para ser recolhido aos cofres públicos. No sistema previsto no Decreto n.º 48.161/67, o imposto é devido pelo produtor e deve ser por este pago diretamente aos cofres públicos.

Assim, temos que aceitar como inteiramente correto e de cumprimento obrigatório o Decreto n.º 48.161/67.

Erradamente agiu, no caso em tela, o autuado, fugindo ao cumprimento de ordenação legal a que estava obrigado.

CRÉDITO INDEVIDO — FALTA DE ESTORNO CORRESPONDENTE A ENTRADAS DE INSUMOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS QUE VIERAM A INTEGRAR O ATIVO FIXO DA EMPRESA — TRIBUTO MANTIDO — MULTA RECAPITULADA NO § 1.º, DO ART. 158, DO REGULAMENTO APROVADO PELO DECRETO N.º 47.763/67.

1. Diz a Fiscalização que a firma em epígrafe foi autuada por haver deixado de estornar créditos correspondentes às entradas de insumos utilizados em veículos de sua própria fabricação, que vieram a ser integrados no ativo fixo da empresa.

2. Declarando procedente o auto, por via de sua regular retificação, a Seção de Julgamento manteve a multa de Cr\$ 758.020,96, imposta com fundamento no inc. VII do art. 158 do RICM aprovado pelo Decreto n.º 47.763/67, na redação dada pelo Decreto n.º 52.103/69, sem prejuízo de recolhimento da importância de Cr\$ 379.010,48, correspondente ao crédito indevido.

3. Inconformada com a decisão de primeira instância, interpõe a autuada o recurso no qual arrazoa:

- que não contabiliza os veículos em causa no ativo imobilizado, que não os utiliza para consumo e que nunca deixou de estornar o imposto, quando exigido;
- que transfere os veículos para conta especial do realizável, emitindo nota fiscal série F para efeito de licenciamento, sem qualquer implicação fiscal, bem assim que os vende após 20.000 km rodados ou após doze meses de uso;
- que os veículos da frota são utilizados para fornecer condução a seus empregados que trabalham em serviço externo, como também para acompanhar, por um prazo mais longo do que a simples duração de um teste, o seu comportamento em condições normais de uso;
- que, após decorridos os limites aludidos na alínea «b», os veículos são destinados a venda

Acresce, aqui, observar um outro detalhe. De acordo com o que consta destes autos, o grande beneficiado foi o estabelecimento destinatário, pois que só pagou o imposto, quando da saída do produto industrializado, fabricado com o café adquirido do autuado. Não efetuou pagamento deste imposto aos cofres públicos após tê-lo arrecadado do autuado, nos prazos cominados no RICM. Gozou, portanto, graças à omissão do autuado, de um diferimento absolutamente não permitido pela legislação do ICM. Aliás, o autuado, por seu turno, também não desembolsou o valor do tributo à época devida. E mais, o destinatário poderá, com base na legislação vigente, pleitear, a qualquer época, a restituição daquilo que alega ter pago, pois a isto não estava obrigado.

Com base em todos estes fundamentos, nego provimento ao recurso. As multas já foram devidamente revistas quando do julgamento de primeira instância.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 1976.

a) **Fernando José Labre de França,** Relator.

RESUMO DA DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Decisão unânime. 8.ª Câmara. Processo DRT-7 n.º 425/75.

sobrevindo uma das alternativas: se vendido antes de doze meses de utilização, é emitida nota fiscal com destaque de imposto; se após, é emitida nota fiscal com isenção de imposto, estornando-se os créditos correspondentes, com base nos últimos preços das entradas;

- que o mencionado procedimento contábil é aceito internacionalmente, atendendo o procedimento fiscal ao que dispõe a alínea «c» do § 2.º do art. 42 do Regulamento anterior.

4. Transmito o teor da manifestação fiscal. Pronuncia-se o Dr. Representante Fiscal nos seguintes termos: «O auto inicial foi devidamente retificado. As informações fiscais consolidam, indiscutivelmente, a lavratura em lide. Como bem salienta o Sr. Autuante, a matéria já foi objeto de Consulta ao órgão técnico da Fazenda por parte de outros concorrentes, sendo a autuada «a única indústria que procede de maneira diferente». Ademais, os próprios termos do recurso são de molde a confirmar o acerto da exigência fiscal, mormente quando afirma que «emite nota fiscal série F para efeito de licenciamento», pretendendo que não haja «qualquer implicação fiscal»; que «vende os veículos após 20.000 km rodados ou após 12 meses de uso», sem cogitar, para fins de ICM, dos desgastes decorrentes do uso, correspondendo ao consumo de que fala o Regulamento; que, «quando os veículos são vendidos após 12 meses de utilização, é emitida a nota fiscal com isenção do ICM». Ora, havemos de convir, que esta última afirmação transcrita seria suficiente à sustentação do feito. Afinal, pois, ante o que consta dos autos e com vistas aos referidos pronunciamentos do Sr. Autuante, somos pela manutenção integral da decisão recorrida, dispensando-nos do apensamen-

to do processo citado pela parte (SR n.º 94026/68), que em outras circunstâncias, talvez, interessasse».

É o relatório.

5. Nos presentes autos, cuida-se fundamentalmente de saber se os veículos referidos na acusação fiscal devem ser objeto de contabilização no ativo imobilizado da empresa ou, como procedeu a recorrente, em conta especial do realizável.

6. Consoante estabelece a alínea «a» do art. 135 do Decreto-lei federal n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940 (Lei das Sociedades por Ações),

«o ativo será dividido em ativo imobilizado, estável ou fixo, ativo disponível, ativo realizável em curto prazo e a longo prazo, contas de resultado pendente, contas de compensação».

7. Impetrando vênica para introduzir a lembrança, conquanto despicenda, de que o imobilizado se subdivide em técnico e financeiro, cumpre ponderar, de outro lado, que o Regulamento anexo à Circular do Banco Central do Brasil n.º 179, de 11 de maio de 1972, o qual, em seu Capítulo II, baixa «Normas e Principios de Contabilidade», prescreve no inc. IV do item 4 — «Critérios Gerais para classificação do balanço patrimonial»:

«IV — No imobilizado técnico deverão estar classificadas as imobilizações técnicas diretamente ligadas às atividades operacionais da empresa, tais como equipamentos, instalações industriais ou comerciais, terrenos ocupados por depósitos ou onde se desenvolvam operações pertinentes ao empreendimento (maquinaria, móveis, marcas e patentes, veículos, imóveis de uso, importações em andamento, etc.), bem como as imobilizações em andamento. (O grifo é meu).

8. Na verdade, o que se contém no dispositivo transcrito no parágrafo anterior apenas reflete princípio assente na doutrina contábil, conforme se vê de inúmeras obras sobre a matéria. Por exemplo:

8.1 «É preciso também que consideremos as imobilizações técnicas sob as suas duas formas nitidamente específicas, ou seja, as materiais ou tangíveis e as imateriais ou intangíveis.

As imobilizações técnicas materiais são aquelas que se fazem representar por um bem fisicamente identificável, isto é, por elementos físicos concretos, como terrenos, máquinas, prédios, móveis, veículos, etc.» (Curso Superior de Análise de Balanços, A. Lopes de Sá, Atlas, 3.ª edição, 1969, pág. 40). (O grifo é meu).

8.2 «Imobilizações Técnicas — Representa os valores que se encontram aplicados para a utilização da vida técnica da azienda. São bens que vão sendo lentamente consumidos pelo uso. Compõem tais elementos o capital fixo das empresas e entidades, e geralmente sua venda se processa por valor inferior ao do preço vigente de reposição. Exemplos: máquinas, veículos, prédios, utensílios, móveis, ferramentas e instalações aplicadas na produção.» (Auditoria de Balanços, A. Lopes de Sá, Atlas, 2.ª edição, 1968, pág. 22). (O grifo é meu).